



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

LAYANE KELLY AMORIM ALENCAR

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES
RELACIONADOS À PEDOFILIA NA VISÃO DOS OPERADORES DO
DIREITO

SOUSA - PB
2010

LAYANE KELLY AMORIM ALENCAR

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES
RELACIONADOS À PEDOFILIA NA VISÃO DOS OPERADORES DO
DIREITO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB
2010

LAYANE KELLY AMORIM ALENCAR

A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES RELACIONADOS À
PEDOFILIA NA VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Especialista Leonardo
Figueiredo de Oliveira.

Data de aprovação: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Especialista Leonardo Figueiredo de Oliveira

Examinador interno

Examinador externo

Dedico este trabalho a Deus, Pai todo poderoso e de infinita bondade, que sempre esteve ao meu lado, iluminando os meus caminhos; aos meus pais, Herivelto e Ana Paula, que foram a base de todas as minhas conquistas; as minhas irmãs, Amanda e Jéssika, que sempre acreditaram no meu potencial; ao meu noivo, Alison Lopes, por todo seu companheirismo, dedicação e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai todo poderoso, que ilumina a minha vida.

Aos meus pais, Herivelto e Ana Paula, exemplos de família, que tanto se esforçaram por mim.

As minhas irmãs, Amanda e Jéssika, que sempre acreditaram no meu potencial.

Ao meu noivo, Alison Lopes, por todo amor e felicidade que sempre trouxe a minha vida.

Aos meus familiares, que sempre torceram pela minha vitória.

As minhas amigas, exemplos de amizade verdadeira, que sempre me apoiaram em todos os meus propósitos.

Aos meus colegas de faculdade, que muito colaboraram com companheirismo e troca de idéias.

Aos meus colegas de trabalho, servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, que me incentivaram a seguir em frente.

Aos operadores do direito, sem os quais a realização deste trabalho não seria possível.

Aos meus professores, verdadeiros mestres e educadores, por todo conhecimento que me proporcionaram ao longo destes anos.

Ao meu Professor, Leonardo Figueiredo, pela contribuição e disponibilidade durante a orientação deste trabalho.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados!”
(Mateus, cap. 5:6)

(Bíblia Sagrada. Tradução de João
Ferreira de Almeida).

LISTA DE ABREVIATURAS

CDI - Classificação Internacional de Doenças

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

OMS - Organização Mundial de Saúde

PF – Polícia Federal

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO 01 – As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia preventiva?.....37
- GRÁFICO 02 – As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia punitiva?.....38
- GRÁFICO 03 – São necessárias modificações na legislação penal para que se obtenha uma maior eficácia das sanções relativas aos crimes associados à pedofilia?.....39
- GRÁFICO 04 – Além das tipificações advindas com a Lei 12.015/2009 (que reformou o Título VI do Código Penal) e com a Lei 11.829/2008 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos delitos relacionados à pedofilia pela internet), outros tipos penais associados à pedofilia devem ser criados?.....40
- GRÁFICO 05 – A maioria dos condenados por crimes relacionados à pedofilia volta a delinquir quando colocados em liberdade?.....41
- GRÁFICO 06 – A eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia fica prejudicada devido às dificuldades de investigação de tais atos?.....42
- GRAFICO 07 – Na sua opinião, a castração química deve ser implantada no sentido de prevenir e punir a prática da pedofilia?.....43
- GRÁFICO 08 – Você conhece algum programa do governo que atue no sentido de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia?.....45
- GRÁFICO 09 – De modo geral, na sua visão de operador do Direito, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia está sendo eficaz?.....46

RESUMO

Observa-se todos os dias nos veículos de comunicação inúmeros casos de pedofilia, que trazem conseqüências devastadoras nas vidas das crianças e adolescentes vítimas de tais atos. Diante deste fato, o legislador pátrio criou tipos penais para punir e prevenir variados tipos de crimes relacionados à pedofilia, estando previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os referidos diplomas legais passaram por recentes modificações que objetivaram combater com mais rigor tal prática que viola gravemente os direitos dos menores. Neste trabalho, busca-se verificar se a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia está sendo eficaz, na visão dos operadores do direito, que estão próximos a esta realidade, são conhecedores das normas penais, e podem analisá-las de forma crítica. O presente trabalho utilizou o método empírico indutivo, fundamentando-se em pesquisa de campo, realizada através da técnica da entrevista estruturada, com perguntas pré-formuladas junto a profissionais da área jurídica. Fundamentou-se ainda na pesquisa bibliográfica e análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico. Ao longo da pesquisa, destacam-se os aspectos gerais da pedofilia, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, e a eficácia da referida legislação. Diante da apresentação dos dados obtidos e proferida uma análise, concluiu-se que, para a maioria dos operadores do direito, a legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia não está sendo eficaz.

Palavras-chave: Pedofilia. Crimes Relacionados à Pedofilia. Eficácia.

ABSTRACT

It is observed everyday in the vehicles of communication countless cases of pedofilia, that bring devastating consequences in the children's lives and adolescents victims of such actions. Before this fact, the legislator pátrio created penal types to punish and to prevent varied types of crimes related to the pedofilia, being foreseen in the Penal code and in the Child's Statute and of the Adolescent. Referred them legal diplomas passed for recent modifications that aimed at to combat with more such rigidity practical than it violates the smallests' rights seriously. In this work, it is looked for to verify the punitive legislation of the crimes related to the pedofilia is being effective in the vision of the operators of the right, that you/they are close the this reality, they are knowing of the penal norms, and they can analyze them in a critical way. The present work used the inductive empiric method, being based in field research, accomplished through the technique of the structured interview, with questions pré-formulated professionals of the juridical area close to. It was still based in the bibliographical research and documental analysis through the theoretical reflection and of the method juridical hermenêutico. Along the research, they stand out the general aspects of the pedofilia, the punitive legislation of the crimes related to the pedofilia, and the effectiveness of the referred legislation. Due to the presentation of the obtained data and uttered an analysis, it was ended that, for most of the operators of the right, the punitive legislation of the crimes associated to the pedofilia is not being effective.

Word-key: **Pedofilia. Crimes Related to Pedofilia. Effectiveness.**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PEDOFILIA: ASPECTOS GERAIS.....	14
2.1 Histórico da prática da pedofilia.....	14
2.2 Características dos pedófilos.....	15
2.3 Características das crianças vítimas de pedofilia e conseqüências do abuso.....	16
2.4 Pedofilia pela internet.....	18
2.5 Tratamento da pedofilia.....	19
2.6 Formas de prevenção da pedofilia.....	20
2.7 Falsas crenças relacionadas à pedofilia.....	21
2.7.1 <i>Pedófilos não se interessam somente por meninas ou por meninos.....</i>	<i>22</i>
2.7.2 <i>Falsidade da crença de que pedófilos não são violentos.....</i>	<i>22</i>
2.7.3 <i>Pedófilos não são facilmente reconhecidos.....</i>	<i>23</i>
2.7.4 <i>Pedófilos nem sempre são homens.....</i>	<i>23</i>
2.7.5 <i>Pedófilos não só aparecem em lugares ermos, escuros e perigosos.....</i>	<i>23</i>
2.7.6 <i>A pedofilia não é uma decorrência do mundo moderno.....</i>	<i>24</i>
2.7.7 <i>Pedófilos nem sempre agem sozinhos.....</i>	<i>24</i>
2.7.8 <i>Nem todo pedófilo foi abusado na infância.....</i>	<i>24</i>
3 DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA.....	25
3.1 Crimes associados à pedofilia dispostos no Código Penal.....	26
3.1.1 <i>Estupro de vulnerável.....</i>	<i>26</i>
3.1.2 <i>Mediação de vulnerável para servir à lascívia de outrem.....</i>	<i>28</i>
3.1.3 <i>Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.....</i>	<i>29</i>
3.1.4 <i>Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável.....</i>	<i>30</i>
3.1.5 <i>Ação penal, causas de aumento de pena, hediondez e segredo de justiça.....</i>	<i>32</i>
3.2 Crimes relacionados à pedofilia dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	33
4 EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA.....	36
4.1 Apresentação e análise dos dados obtidos em relação à Opinião dos operadores do direito acerca da eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia.....	36
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Os atos de violência contra a criança, infelizmente, não estão representados apenas pelos maus-tratos, trabalhos escravos e abandono, mas também pela prática da pedofilia. Esse tipo de distúrbio de conduta sexual ocasiona interesse sexual prolongado por crianças pré-púberes ou no início da puberdade. As conseqüências desse tipo de abuso para a vítima estão relacionadas à ofensa de sua integridade física e moral, comprometendo seu desenvolvimento físico, afetivo e social.

A Constituição Federal em seu art. 227, caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A Carta Magna estabelece ainda que os menores devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diuturnamente, verifica-se a ocorrência de inúmeros casos de crianças e adolescentes sendo vítimas de abusos sexuais cometidos por pedófilos. Diante da ocorrência de tais casos, e com base na proteção dada aos menores prevista na Constituição Federal, o legislador pátrio criou tipos penais para punir e prevenir variados tipos de crimes associados à pedofilia.

Os crimes relacionados à Pedofilia estão dispostos em dois diplomas legais: a) o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940); b) o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). Estes diplomas legais passaram por recentes modificações que buscaram, dentre outros objetivos, prevenir e punir com mais rigor tal prática de abuso aos direitos dos menores.

Destarte, o presente trabalho tem a finalidade de analisar a eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, valendo-se, para tanto, da ótica dos operadores do Direito, já que os mesmos estão próximos a esta realidade, são conhecedores das normas penais, e podem analisá-las de forma crítica.

A discussão pertinente à problemática referida interessa a toda sociedade, tendo em vista que a prática da pedofilia importa em grave violação aos direitos da criança e do adolescente, sendo de indubitável importância proferir a análise sobre a

eficácia da legislação punitiva dos crimes associados a tal prática, já que todos os dias aparecem inúmeras denúncias dessa transgressão tão grave aos direitos dos menores.

O método de pesquisa utilizado é o empírico-indutivo, por se tratar de um método que permite partir de amostras para se chegar a um resultado geral. O presente trabalho fundamenta-se em pesquisa de campo, através da técnica da entrevista estruturada, com perguntas pré-formuladas direcionadas aos profissionais da área jurídica. A pesquisa foi realizada através da coleta de dados, junto a operadores do direito de diversas áreas que atuam na cidade de Sousa-PB, tendo a participação de Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores Universitários do Curso de Direito, Advogados da Área Criminal e Delegados de Polícia.

A coleta de dados ocorreu durante o mês de outubro deste ano, e foi entrevistado um número de vinte e quatro profissionais da área jurídica. Respondendo a questões dispostas no questionário em anexo, os operadores do direito, que vivenciam esta realidade, tiveram a oportunidade de expressar seu pensamento a respeito dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo em relação à eficácia da legislação punitiva de tais crimes. O presente trabalho utiliza-se ainda da pesquisa bibliográfica e análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico.

Em primeiro lugar, abordar-se-ão os aspectos gerais da pedofilia, como conceito, histórico, características dos pedófilos, características das crianças vítimas de pedofilia, conseqüências do abuso sexual, pedofilia pela internet, tratamento, prevenção e falsas crenças relacionadas à mesma.

Em seguida, a pesquisa tratará dos crimes relacionados à pedofilia, que estão previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que passaram por recentes modificações, promovidas tanto pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, como pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008.

Por fim, será proferida uma análise sobre a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia, através dos resultados obtidos por meio da coleta de dados junto aos operadores do direito, para então oferecer subsídios contundentes quem venham a produzir uma reflexão lógica e em futuro próximo programar medidas saneadoras da problemática.

Naturalmente as reflexões e proposições que serão apresentadas, representam apenas um ponto de partida desse complexo tema, que certamente demandará muitas exposições e diálogos para conseguir então chegar a uma conclusão, se não perfeitos, que ao menos seja de plena e total conscientização sobre o que se trata.

2 PEDOFILIA: ASPECTOS GERAIS

A palavra pedofilia deriva de uma combinação de radicais de origem grega: *paidos* é criança ou infante, e *philia*, amizade ou amor. O Dicionário Aurélio Online define a pedofilia como sendo a "atração sexual de um adulto por crianças".

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID 10/OMS), a pedofilia é um transtorno de preferência sexual por crianças pré-púberes ou no início da puberdade. Trata-se de um distúrbio de conduta sexual, do tipo parafilia, em que a pessoa considerada pedófila deva ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos e ser pelo menos 05 (cinco) anos mais velha que a criança, podendo a referida perturbação da sexualidade, ter caráter homossexual, heterossexual ou bissexual.

É importante ressaltar que nem todo pedófilo é criminoso. O indivíduo pode ter atração por crianças, mas não exteriorizar seus desejos, assim como um não pedófilo pode cometer um crime sexual contra uma criança. Neste contexto, faz-se necessária a distinção entre o pedófilo estruturado e o abusador oportunista. O primeiro possui um distúrbio sexual, tendo atração primária por crianças, já o segundo possui preferência sexual por adultos e oportunamente abusa de um menor.

2.1 Histórico da prática da pedofilia

Desde a Grécia antiga notamos pinturas que retratam homens mantendo relações sexuais com adolescentes. Foi ainda entre os gregos que teve origem o termo "efebo", o qual designava o jovem do sexo masculino que tinha começado sua vida sexual com um homem mais velho. Na Roma antiga alguns estudiosos defendem a idéia de que imperadores como Adriano, Tibério, Calígula e Nero tinham amantes masculinos e praticavam atos de pedofilia, uma vez que era considerado normal e aceito pela sociedade romana na época.

No antigo Egito, o faraó Tutankhamon casou-se quando tinha 10 anos de idade com Ankhsenpaaton que tinha a mesma idade, talvez um pouco mais velha. Ainda observamos que durante a Idade Média e o Renascimento, o ideal de beleza

feminina era praticamente infantil, cabendo ressaltar que nesse período grande parte das mulheres se casava ainda durante a puberdade.

Nota-se que diferentes culturas interpretaram de forma diferente as relações sexuais entre adultos e crianças. Enquanto em tempos passados os romanos aceitavam normalmente essa prática, as culturas atuais são bem menos tolerantes a esse tipo de relacionamento, embora essa prática ainda seja freqüente em algumas partes do planeta como Angola, Filipinas, México, Espanha, Japão, Áustria, Suécia, Noruega, dentre outros.

2.2 Características dos pedófilos

O pedófilo pode ser qualquer pessoa, estar próximo ou distante da criança, ser conhecido ou desconhecido, culto ou ignorante, pois não existe um perfil único que o descreva com segurança ou que consiga abranger todos os traços que identifiquem um sujeito pedófilo.

Em muitos casos, os pedófilos não recorrem à violência física, atuando disfarçados de homens gentis, parecendo normais e simpáticos, de modo que se misturam no contexto social para evitarem suspeitas. Observa-se, portanto, que a pedofilia pode se manifestar em pessoas de aparência cuidada e de nível social elevado, enfim, em qualquer classe social ou condição econômica.

Os pedófilos tendem a escolher crianças que mostram maior grau de vulnerabilidade. Para terem sucesso na tarefa de aliciar crianças, os pedófilos, geralmente, apresentam-se como: simpáticos; charmosos; compreensivos; úteis; generosos com tempo, dinheiro, presentes e agrados; atenciosos; afetivos; disponíveis emocionalmente; e voltados para crianças e amigáveis com elas.

Conforme Trindade e Breier (2010, p. 23):

Como se percebe, os pedófilos podem apresentar comportamentos imprevisíveis e, embora possam revelar uma série de características psicológicas e comportamentais comuns entre si, compõem um conjunto muito amplo e diversificado de indivíduos que agem com diferentes práticas e variadas maneiras. Dessa forma, torna-se difícil definir uma imagem típica do pedófilo tal como é possível fazer com outras entidades psicológicas

como a depressão, o retardo mental, a esquizofrenia, por exemplo. A pedofilia tem como característica um grande polimorfismo fenomenológico que parece fazer parte da própria condição pedofílica, sendo difícil traçar uma fotografia nítida de sua personalidade.

De um modo geral, abusadores sexuais costumam ser criativos ao desenvolver estratégias de atuação. São habilidosos em acusar a própria vítima, em elaborar manobras de sedução, em construir alegações de circunstâncias especiais de justificação, em invocar falso remorso, em inverter a situação ou em produzir confrontações benéficas, artimanhas ou chantagens do tipo emocional, de culpabilização da vítima, de rechaço familiar, de estigmatização social e, em muitos casos, de ameaça física.

Trindade e Breier (2010) afirmam que uma pesquisa realizada pela Universidade de Chicago, a partir de respostas dadas por vinte pedófilos, traçou um perfil denominado de "Decálogo do Pedófilo", que aponta as seguintes características de tais agentes: passar o maior tempo possível com a criança; ser amável e simpático e tocar-lhe "acidentalmente"; procurar crianças com pouca supervisão dos pais; a criança ideal é a proveniente de uma família difícil e desagregada, que busca apoio; escolher uma criança sem amigos e dizer-se seu amigo; procurar uma criança que tema seus pais; usar o amor como isca e evitar as ameaças enquanto for possível; mostrar-se interessado pelo bem-estar da criança; assegurar-se de que não há ninguém por perto e convencer a criança de que tudo está bem e nada de mal irá lhe acontecer; dizer que o está acontecendo é lícito e, se não conseguir convencer, então ameaçar e intimidar a criança.

É importante ressaltar que nem todo pedófilo ou abusador sexual de crianças foi sexualmente abusado na infância. Pedófilos podem afirmar que sofreram abuso para justificarem suas condutas e assumirem uma postura desculpabilizada de seus atos, levando à crença de que apenas pessoas que foram abusadas na infância são capazes de abusar de crianças.

2.3 Características das crianças vítimas de pedofilia e conseqüências do abuso sexual

Alguns sinais podem ser apresentados quando a criança está sofrendo

abusos sexuais, quais sejam: dores de estômago e problemas digestivos; dificuldade para caminhar ou sentar; roupas de baixo rasgadas, manchadas ou com marcas de sangue; sangue na urina ou nas fezes; contusões genitais inexplicadas; doenças sexualmente transmissíveis; e gravidez.

Nem todas as crianças contam de imediato que sofreram abusos, por razões diversas, como o medo do agressor. Além disso, muitas crianças acreditam que seu silêncio afeta apenas a elas próprias. Neste sentido, Salter (2009, p. 29):

Um homem relatou que, quando criança, achava que havia algo errado com ele que fazia o diretor da escola escolhê-lo. Ele achava que de alguma forma tinha feito algo que levava o diretor a puni-lo com o abuso. A realidade só se mostrou diante dele 20 anos depois, quando ele retornou à cidade, já adulto, e viu o diretor dando voltas com outro garoto de 12 anos em um carro. Em todos aqueles anos, ele nunca tinha achado que o diretor poderia ser um risco para outras crianças. Esse homem se pune por não ter revelado o abuso. Ele sente agora que deveria ter protegido outras crianças de um abuso posterior.

As conseqüências do abuso sexual para a criança podem ser diversificadas, como por exemplo: apresentação de condutas sexualizadas; conhecimento atípico sobre sexo; sentimentos de estigmatização; isolamento; hostilidade; desconfiança; medo; baixa auto-estima; sentimentos de culpa; fracasso ou dificuldades escolares; precocidade sexual; transtorno de estresse pós-traumáticos; dificuldades relacionais; ansiedade; tensão; e distúrbios alimentares.

Em casos mais graves, os efeitos da prática da pedofilia na criança podem se manifestar sob a forma de: alcoolismo; depressão; suicídio; e tentativa de suicídio. Sob a forma dos transtornos funcionais, podemos acrescentar ainda: pesadelos; terrores noturnos; dificuldades para dormir; estranhamento. A criança pode apresentar como expressão de problemas de conduta: agressão física; choro fácil; retraimento; raiva; não querer se desnudar ou tomar banho; não querer fazer ginástica; e realizar desenhos sexualizados.

Deve-se ponderar que a criança pode viver o abuso sexual e não manifestar sinais do trauma, pois os sintomas podem estar sendo sufocados pela família ou se manifestarem muito tardiamente. Os efeitos do abuso sexual para a criança também variam de acordo com as condições positivas que forem aplicadas no sentido de oferecer maior suporte à vítima e permitir que a mesma retome às condições

emocionais anteriores ao abuso.

2.4 Pedofilia pela internet

Os atos de pedofilia, sejam individuais ou pela venda de material pornográfico infantil, via internet, retratam violações aos Direitos da Criança. Esta realidade comprova que os benefícios da internet não são apenas versados para o bem, mas também para a prática de ilícitos.

A pornografia infantil virtual é responsável por problemas de dimensões múltiplas, justamente por ser a internet um veículo rápido, cômodo, barato e seguro para transportar e comercializar filmagens e fotos degradantes envolvendo crianças. Segundo Trindade e Breier (2010, p. 101):

Pela facilidade de se mover pela rede, a Internet se converteu no paraíso dos pedófilos. Através da rede, os pedófilos estão em contato direto com crianças na intenção de obter fotografias, vídeos e até marcar encontros. Os pedófilos não só potencializam riscos diretos às crianças, mas igualmente sustentam as redes organizadas de pedofilia, ao adquirirem, mediante paga, o material pornográfico infantil. O lucro das redes organizadas é altíssimo, em virtude da produção das imagens ser um processo rápido, dinâmico e de custo baixo. A internet permite que as imagens e filmes digitalizados sejam reproduzidos a dezenas de milhares de pessoas conectadas na rede.

É necessário que os pais estejam sempre atentos em relação ao que os filhos estão fazendo quando usam a internet, pois é crescente o número de casos de pedofilia virtual. As crianças brasileiras são bastante vulneráveis, tendo em vista que boa parte da população, não possui informações precisas sobre os perigos que a internet pode trazer, caso não seja utilizada com o devido cuidado.

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia do Senado Federal realiza um trabalho em conjunto com a Polícia Federal, provedores, operadoras de cartão de crédito no combate à pedofilia virtual, um avanço para um país que há muitos anos vem sendo considerado como o país da impunidade dos pedófilos e das redes organizadas de pedofilia.

O Estado tem o dever de assegurar o total financiamento às autoridades competentes para investigar os crimes associados à pedofilia pela Internet. As autoridades responsáveis têm que trabalhar em cooperação, para prevenção e repressão deste crime, já que a pornografia infantil virtual é um problema internacional, que se ampliou através das novas tecnologias.

2.5 Tratamento da pedofilia

O transtorno pedofilico geralmente começa na adolescência, embora em alguns casos somente se manifeste na meia-idade. Seu curso costuma ser crônico, e a taxa de reincidência é elevada, especialmente na pedofilia que envolve indivíduos com preferência pelo sexo masculino.

Por não sentir desconforto emocional no seu modo de agir, o pedófilo, como os parafilicos em geral, não apresenta motivação pessoal para qualquer tipo de mudança, muito menos para aquelas propostas por um tratamento psicológico, a não ser quando seu comportamento traz problemas para o casal, para a família ou para a sociedade. De fato, pedófilos somente procuram algum tipo de tratamento quando se vêem premiados por dificuldades perante a lei, o que significa mais uma tentativa de auto-proteção do que um verdadeiro interesse em receber ajuda ou tratamento.

A pedofilia constitui um transtorno de preferência que exige acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio, pelo menos até o momento, de acordo com o estágio de desenvolvimento em que a ciência atualmente se encontra. Isso significa dizer que o custo social e o risco de reincidência são elevados.

Devido ao insucesso das abordagens terapêuticas de cunho psicológico, para as quais os pedófilos apresentam um prognóstico reservado, e frente ao relativo fracasso no que se refere à reincidência crônica, uma das alternativas tem sido a denominada castração. De um lado, situa-se a castração clínica ou física, que se dá através da retirada dos testículos, para impedir a produção de um hormônio, a testosterona, que estimula o desejo sexual. De outro, existe a possibilidade de uma

castração química, a modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual. Qualquer das duas modalidades enfrenta inúmeros obstáculos de ordem ética e mesmo jurídica, tendo prós e contras, defensores ferrenhos e críticos severos.

Alguns pedófilos apresentam outros transtornos associados, como, por exemplo, alcoolismo ou dependência de tóxicos, fatores que agravam a sua condição, tornando o tratamento mais difícil e o prognóstico mais pessimista. Sabe-se, também, que pedófilos não estabelecem vínculo emocional verdadeiro, instrumento fundamental para o tratamento psicológico. Em geral, eles recorrem à mentira, e carecem de empatia e de cooperatividade. Seus interesses costumam ser limitados, e como regra, não apresentam sentimento de culpa e carecem do desconforto emocional interior necessário para a mudança. São sedutores e envolventes e transportam esse tipo de funcionamento para a relação terapêutica. Além disso, interrompem o tratamento tão logo alcançam algum benefício secundário, sendo tais características responsáveis pelo ceticismo dominante quando se cuida de tratamento psicológico de pedófilos.

Conforme Trindade e Breier (2010), pedófilos costumam reincidir e precisam ser tratados para o seu bem e para o bem das hipotéticas vítimas futuras, e advertem, ainda, para a necessidade de prudência, uma vez que as múltiplas abordagens psicoterapêuticas não têm obtido êxito, razão pela qual defendem que, no interesse social, a reclusão prolongada funcionaria como um bom preventivo.

Apesar de não se poder falar em cura para a pedofilia, uma parcela considerável de pedófilos responde aos tratamentos. Pedófilos são pessoas que precisam ser tratadas, tanto para que abusos não cheguem a acontecer quanto para prevenir novos episódios. Ou seja, os pedófilos necessitam serem tratados para o bem das crianças, da sociedade e deles mesmos.

2.6 Formas de prevenção da pedofilia

O trabalho de prevenção contra o abuso sexual de criança e adolescente é uma das formas eficazes na tentativa de reduzir os índices de risco para vítimas potenciais. A sociedade e o governo têm a obrigação de cuidar da integridade física,

da saúde mental e do desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes.

Na sua concepção clássica, a prevenção da pedofilia consiste em focar o problema sob a ótica da prevenção primária, destinando-se a evitar o evento danoso, através do esclarecimento e da conscientização da criança, do adolescente e da escola, e em investir na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família e dos vínculos afetivos que a organizam.

Já a prevenção secundária consiste em detectar as situações risco. Neste sentido Salter (2009, p. 201):

Em particular, devemos pensar em atentar para as probabilidades e evitar situações de alto risco. Em qualquer situação que se apresente, devemos considerar as possibilidades. Devemos olhar para alguém como John e ter em mente que ele trabalha com crianças, brinca com elas após o trabalho e nelas concentra toda a sua vida. Mas também não devemos esquecer que as crianças em quem ele mais se concentra parecem ter a mesma idade e sexo, que ele não tem parceiros amorosos adultos e, por fim, que ele quer passar a noite com meu filho. Há algum risco possível nessa situação? Sim. O meu filho pode ir? Não.

É necessário observar as situações de risco, e realizar um trabalho de conscientização para evitá-las no sentido de prevenir a pedofilia. É importante que os pais não deixem de dar aos filhos a supervisão de que eles necessitam. O primeiro compromisso dos pais é com seus filhos, para quem eles devem estar sempre vigilantes e nunca se declararem ocupados.

O tratamento dos pedófilos também constitui uma forma de prevenção, tanto no sentido de fazer com que abusos não cheguem a acontecer, como no sentido de evitar novas ocorrências.

2.7 Falsas crenças relacionadas à pedofilia

É importante ponderar que falsas crenças não contribuem para elucidar o problema do abuso sexual e da pedofilia. Ao contrário, podem gerar reações inadequadas na família, na criança e nos profissionais. Existem diversas concepções errôneas sobre o abuso sexual infantil, as quais camuflam a realidade e

dificultam ainda mais a compreensão acerca do abuso.

2.7.1 Pedófilos não se interessam somente por meninas ou por meninos

É errônea a concepção de que pedófilos se interessam só por meninos, assim como também é falsa a crença de que pedófilos se interessam apenas por meninas. Pedófilos podem se interessar tanto por meninas quanto por meninos. Há pedófilos que se interessam exclusivamente por meninas, assim como há pedófilos que se interessam somente por meninos, e outros que se interessam tanto por uns como por outros.

Ainda que alguns dados atuais indiquem que meninas correm maior risco de abuso sexual, isso pode ser apenas parte de uma realidade mais ampla. A menor incidência de casos em que meninos são vítimas de abuso pode estar vinculada a dificuldades em revelar o abuso em decorrência do preconceito e do estigma decorrente da idéia central de masculinidade enraizada na sociedade.

2.7.2 Falsidade da crença de que pedófilos não são violentos

A pedofilia é sempre um comportamento que implica violência para a criança. De fato, o abuso sexual, por si só, constitui uma violência, embora esta nem sempre seja a violência física. A maior parte dos abusos é sutil e vem disfarçada pela máscara do amor e da amizade. Os pedófilos, num primeiro momento, sempre parecem gentis, mas quando se vêem frustrados nas suas intenções sexuais, podem se tornar agressivos e praticar outros crimes associados, geralmente acompanhados de intensa violência.

2.7.3 Pedófilos não são facilmente reconhecidos

Pedófilos são difíceis de serem reconhecidos. Como eles não apresentam um jeito específico de ser, podem permanecer muito tempo num grupo ou numa comunidade sem que sejam identificados. Pedófilos provêm de distintos tipos de pessoas e, em geral, costumam se apresentar de modo normal e comum, não havendo um perfil específico através do qual se possa identificá-los com facilidade.

2.7.4 Pedófilos nem sempre são homens

É errônea a concepção de que pedófilos são sempre homens. De fato, a pedofilia é mais proeminente em homens do que em mulheres. Embora o registro de dados sobre pedofilia e abuso sexual contra crianças seja pouco preciso, estima-se que apenas cerca de 20% dos abusos sexuais sejam perpetrados por mulheres. Crianças abaixo de cinco anos são as que mais correm o risco de serem abusadas por mulheres. Todavia, na realidade, a maioria dos pedófilos é do sexo masculino e heterossexual, mas eles também podem ser homossexuais ou bissexuais.

2.7.5 Pedófilos não só aparecem em lugares ermos, escuros e perigosos

É errada a idéia de que pedófilos só aparecem em lugares ermos, escuros e perigosos. Embora alguns lugares, de fato, sejam mais perigosos, porque aumentam os riscos para a criança devido a dificuldade de supervisão por parte dos pais, os pedófilos podem estar em qualquer lugar.

Geralmente, os pedófilos se aproximam de escolas e parques porque sabem que lá existem crianças, mas podem aparecer em shoppings e outros lugares considerados seguros. A maioria dos abusos ocorre em lugares privados, atrás de portas fechadas e fora do olhar dos outros.

2.7.6 A pedofilia não é uma decorrência do mundo moderno

Muitas pessoas acreditam que a pedofilia é uma decorrência do mundo moderno, entretanto, a história da pedofilia contra crianças é muito antiga. Embora o mundo moderno tenha ampliado os compromissos e as atribuições da família, a pedofilia tem sido noticiada em todas as épocas e em todos os tipos de sociedade.

2.7.7 Pedófilos nem sempre agem sozinhos

É errônea a concepção de que pedófilos agem sempre sozinhos. As novas formas de interação proporcionadas pelos modernos meios de comunicação estão a possibilitar novas modalidades de abuso. Embora os atos de abuso costumem acontecer em lugares privados, e crianças solitárias estejam na preferência dos pedófilos na medida em que se mostram mais vulneráveis, pedófilos podem formar grupos ou redes. Nelas, permutam informações, negociam imagens e fotografias, e praticam outras formas de criminalidade, dentre elas, a pornografia infantil. A internet tem sido um meio de propagação da pornografia infantil, merecendo a atenção das autoridades, das famílias e da sociedade como um todo.

2.7.8 Nem todo pedófilo foi abusado na infância

É falsa a crença de que todo pedófilo foi abusado na infância. Pedófilos podem afirmar que sofreram abuso para justificar sua conduta e assumirem uma postura desculpabilizada de seus atos. Isso pode levar à crença de que apenas pessoas que foram abusadas na infância são capazes de abusar de crianças, além de alimentar a teoria do ciclo do abuso e de sua continuidade.

3 DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA

A Constituição Federal em seu art. 227, caput, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo tais menores serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A pedofilia quando praticada atinge à dignidade, o respeito e a liberdade dos menores violentados, constituindo grave forma de exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes. Diante deste fato, o legislador pátrio criou tipos penais para punir e prevenir variados tipos de abusos cometidos contra os menores.

É importante ressaltar, que o legislador optou por não criar o crime de pedofilia, e sim tipos penais gerais, em que podemos englobar tanto o pedófilo como o abusador eventual. Por isso, neste trabalho utilizaremos a expressão “crimes relacionados à pedofilia”, já que os referidos crimes englobam também os abusadores sexuais que mesmo não sendo pedófilos abusam de menores.

Os crimes relacionados à Pedofilia estão tipificados em dois diplomas legais, quais sejam: o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940); e o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). Os referidos diplomas legais passaram por recentes modificações que buscaram, dentre outros objetivos, prevenir e punir com mais rigor tal prática de abuso aos direitos dos menores.

A Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 trouxe uma nova redação para o Título VI do Código Penal, que antes disciplinava os Crimes contra os Costumes, passando agora a prever os Crimes Contra a Dignidade Sexual. Dentre as inovações advindas com a Lei 12.015/2009, podemos destacar a união dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor em um só delito denominado de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal. Outra relevante modificação consistiu na criação do delito de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A, que veio acabar com o questionamento doutrinário e jurisprudencial referente à natureza da presunção de violência quando a vítima for menor de 14 (quatorze) anos.

Vários artigos tiveram suas redações alteradas e passaram a abranger situações anteriormente não previstas pelo Código Penal, assim como um novo Capítulo foi inserido no Título citado, passando a dispor sobre as causas de aumento de pena.

No tocante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008 trouxe novas figuras punitivas associadas à pedofilia virtual. Dentre as inovações, destaca-se a punição para o consumidor de material pornográfico, que anteriormente não estava prevista na legislação especial, assim como o aumento da pena de prisão para aquele praticar a conduta prevista no art. 240 do ECA, qual seja, “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

3.1 Crimes associados à pedofilia dispostos no Código Penal

3.1.1 Estupro de vulnerável

Antes da reforma do Código Penal de 2009, questionava-se a respeito da presunção de violência nos casos de estupro contra menores de 14 (quatorze) anos. Alguns Tribunais e parte dos doutrinadores defendiam que tal presunção era relativa, alegando que os menores de 14 anos dos dias atuais não mereciam a mesma proteção dada aqueles que viveram na época da feitura do Código de Penal de 1940.

Outra vertente da doutrina e da jurisprudência entendia que a referida presunção era absoluta por não existir dado mais objetivo que a idade. Neste sentido, Greco (2009, p. 64):

Assim, não se justificam as decisões dos tribunais que queriam destruir a natureza desse dado objetivo afim de criar outro, subjetivo. Infelizmente deixavam de lado a política criminal adotada pela legislação penal, e criavam suas próprias políticas. Não conseguiam entender; *permissa vênia*, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma

criança ou mesmo um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivessem uma vida desregrada socialmente, não eram suficientemente desenvolvidos para decidir sobre seus atos sexuais. Suas personalidades ainda estavam em formação. Seus conceitos e opiniões não haviam, ainda, se consolidado.

Com o advento da Lei 12.015/2009, a dúvida acerca da presunção de violência no estupro dos menores de 14 (catorze) anos foi solucionada. Surgiu o tipo penal “estupro de vulnerável”, disciplinado no art. 217-A do Código Penal, possuindo como núcleo o verbo *ter*, que ao contrário do verbo *constranger*, não exige que a conduta seja cometida com violência ou grave ameaça, bastando que o agente tenha conjunção carnal, ainda que consentida pela vítima, ou que com ela pratique qualquer outro ato libidinoso.

Ocorre o delito disposto no art. 217-A, *caput*, com a junção dos seguintes elementos: 1) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; e 2) com pessoa menor de 14 (catorze) anos. Com as mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a abranger, além da conjunção carnal, a prática de outro ato libidinoso. Esta era prevista na redação passada como atentado violento ao pudor, que deixou de existir. Portanto, nos casos de práticas libidinosas em que sejam vítimas menores do sexo masculino, o delito será classificado como estupro.

Caso o agente não tenha conhecimento sobre a idade da vítima, dependendo do caso concreto, poderá alegar erro de tipo, levando à atipicidade do fato, ou propor a desclassificação do delito para o crime de estupro disposto no art. 213 do Código Penal.

É importante ressaltar que além da vítima menor de 14 (catorze) anos, considera-se vulnerável aquele que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquele que não pode oferecer resistência, segundo o § 1º do art. 217-A do Código Penal.

De acordo com a classificação doutrinária, o delito de estupro de vulnerável é: a) em relação ao sujeito ativo, crime de mão-própria, quando a conduta for dirigida a conjunção carnal, e comum quando a prática for dirigida a outros atos libidinosos; b) em relação ao sujeito passivo, crime próprio; c) doloso; d) comissivo, podendo ser praticado por omissão imprópria quando o agente não cumprir o seu dever de garantidor; e) material; f) de dano; g) instantâneo; h) de forma vinculada, quando se referir à conjunção carnal, e de forma livre quando dirigido à prática de outros atos

libidinosos; i) monossubjetivo; j) plurissubsistente; l) não transeunte e transeunte, dependendo do caso concreto que deixe ou não vestígios; m) admite tentativa, sendo esta, entretanto, de difícil comprovação.

Em relação aos bens juridicamente protegidos pelo art. 217-A, podemos apontar a liberdade e a dignidade sexual. Segundo Greco (2009, p. 73):

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, atinge, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual.

O estupro de vulnerável recebe pena autônoma e superior ao estupro comum, tendo sido elevada de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão para uma penalidade de 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Suas qualificadoras também são severas, sendo a pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos caso resulte lesão corporal grave, e de 12 (doze) a 30 (trinta) anos caso resulte na morte da vítima.

3.1.2 Mediação de vulnerável para servir à lascívia de outrem

A Lei 12.015/2009 criou a figura típica prevista no art. 218 do Código Penal, qual seja, a mediação de vulnerável para servir à lascívia de outrem, que prevê uma pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para quem induzir menor de 14 (catorze) anos a satisfazer lascívia (prazer sexual) de outrem.

Para Nucci (2010, p. 45), houve um equívoco na formulação deste tipo penal:

Entretanto, o estrago provocado pelo novo art. 218 será visível. Enquanto o art. 227 era apenas inócuo, o atual art. 218 criou uma modalidade de exceção pluralística à teoria monística, impedindo a punição de partícipe de estupro de vulnerável, pela pena prevista para o art. 217-A, quando se der na modalidade de induzimento. Em primeiro lugar, vale destacar o disposto no art. 29 do Código Penal: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade”. Assim sendo, temos duas formas de concorrência: autoria e participação. No tocante a esta, há a participação material (auxílio direto) e a participação

moral (induzimento e instigação). Exemplificando, quem induz alguém a matar outrem, responde como partícipe do crime de homicídio. Logo, quem induz alguém a estuprar vulnerável também deveria responder por estupro de vulnerável. Ocorre que o legislador, possivelmente por falta de orientação, criou a figura do art. 218, excepcionando o indutor e concedendo-lhe a pena de reclusão, de dois a cinco anos.

3.1.3 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

O crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente constitui uma nova figura típica, não guarda correspondência com tipo penal previsto anteriormente e está previsto no art. 218-A do Código Penal. Tal delito tem a finalidade de punir a conduta da pessoa que satisfaz lascívia própria ou de outrem através da presença de menor de 14 (catorze) anos durante a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou induz o menor a presenciar tal situação. A pena prevista para este crime é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão.

É importante ressaltar que o agente do crime não tem contato físico com o menor de 14 (catorze) anos, bem como não o obriga a se despir ou praticar conduta sexualmente atrativa, já que, agindo dessa forma, incidiria no estupro de vulnerável. O objeto material do crime é o menor de 14 (catorze), sendo a liberdade sexual o objeto jurídico. Não há punição para a modalidade culposa, exigindo-se o dolo para a consumação do delito. Existe elemento subjetivo específico, qual seja, satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

A conduta do agente pode ser no sentido de praticar o ato sexual ou libidinoso na presença do menor, bem como, induzir o mesmo a presenciar o ato próprio ou de terceiro. Neste contexto, o legislador deveria ter inserido no tipo penal os verbos instigar e auxiliar. Entretanto, a solução para o enquadramento do agente que atuar no sentido de instigar e auxiliar tal delito, é inseri-lo como partícipe da prática sexual.

Em relação à presença da criança ou do adolescente durante a prática do ato sexual ou libidinoso, Nucci (2010, p. 50) pondera:

O tipo penal menciona o termo presença e o verbo presenciar, dando margem à interpretação de que o menor deveria estar fisicamente no local onde o ato sexual se desenvolve. Assim, não nos parece, pois a evolução tecnológica já propicia a presença - estar em determinado lugar ao mesmo

tempo em que algo ocorre – por meio de aparelhos apropriados. Portanto, o menor pode a tudo assistir ou presenciar por meio de câmaras e aparelhos de TV ou monitores. A situação é válida para a configuração do tipo penal, uma vez que não se exige qualquer toque físico em relação à vítima. A lesão provocada dá-se em nível psicológico, referentemente à sua formação moral e sexual, afetando sua liberdade nesse campo.

De acordo com a classificação doutrinária, o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente é: a) crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa; b) de forma livre, já que pode ser cometido tanto por conjunção carnal como por qualquer ato libidinoso; c) formal, devido ao fato de não necessitar de um resultado naturalístico; d) comissivo, já que os verbos do tipo indicam ação; e) instantâneo, pois o resultado se manifesta de modo definitivo no tempo; f) de perigo, já que a consumação desse crime apresenta risco de lesão à formação moral e sexual da vítima; g) unissubjetivo, pois pode ser cometido por uma única pessoa; i) plurissubsistente, pois pode ser praticado em vários atos; h) admite tentativa.

3.1.4 Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável

O art. 218-B dispõe que comete o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável aquele que submeter, induzir, atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitar, impedir ou dificultar que abandone tais práticas, menor de 18 (dezoito) anos ou alguém que por enfermidade ou deficiência mental, não possua a necessário discernimento para a prática do ato. A pena cominada para o referido crime é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

A Lei 12.015/2009 trouxe novo formato para a situação descrita no art. 218-B, eliminando qualquer referência à expressão corrupção de menores, e passando a adotar a terminologia relativa à figura do vulnerável. Há, portanto, dois tipos de vulnerabilidade: a) relativa, para menores de 18 anos; e b) absoluta, para menores de 14 anos. Isso significa que está vedado o relacionamento sexual da pessoa que tiver menos de 14 (catorze) anos. Já para os menores que possuem menos de 18 (dezoito) anos e mais 14 (catorze) anos a lei penal só proíbe o ato sexual quando

este envolver prostituição ou outra forma de exploração sexual.

O tipo previsto no art. 218-B é misto alternativo, significando que a prática de uma só conduta configura o delito, entretanto a ocorrência de mais de um verbo mantém o crime único. O crime pode ser praticado por qualquer pessoa, porém o sujeito passivo é o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos ou pessoa que possua enfermidade ou deficiência mental de modo que não tenha o necessário discernimento para o ato.

Não existe necessariamente elemento subjetivo específico, porém, caso haja finalidade de cunho econômico, cumula-se ao crime a pena de multa. Não há punição para a forma culposa, exigindo-se o dolo para a configuração da prática delitiva. Tal crime tem como objeto material a pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, enferma ou deficiente mental, tendo como objeto jurídico a liberdade sexual.

De acordo com a classificação doutrinária o delito de favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável é: a) crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa; b) de forma livre, uma vez que pode ser cometido por qualquer forma; c) material, já que demanda resultado naturalístico; d) comissivo, uma vez que os verbos do tipo implicam em ações; e) instantâneo, já que o momento consumativo é determinado no tempo; f) unissubjetivo, pois pode ser cometido por um só agente; g) plurissubsistente, uma vez que pode ser praticado em vários atos; h) não admite tentativa na formas submeter, induzir, atrair e facilitar, devido ao fato de, nestes casos, tratar-se de crime condicionado.

A lei 12.015/2009 criou a figura típica apropriada para punir a pessoa que tiver relação sexual com o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos no contexto da prostituição. De acordo com art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, os clientes de garotos e garotas de programa com a idade estabelecida no dispositivo, podem ser punidos por tipo penal independente, com pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Também ficam sujeitos à pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez anos), o proprietário, gerente ou responsável pelo lugar onde se verifique a prostituição juvenil, podendo ainda, serem penalizados por multa devido ao intuito lucrativo dos locais. A respeito da disposição do § 2º, II, do art. 218-B, Dupret (2009, p. 30) preleciona:

O artigo estabelece que o proprietário, o gerente e o responsável pelo estabelecimento também respondem pelo crime. No entanto, é importante destacar que não se trata de hipótese de responsabilidade penal objetiva. Somente haverá responsabilidade penal nos casos em que o proprietário tiver ciência do comércio carnal que era exercido no local, ou seja, se agir com dolo, não sendo permitida sua punição sequer a título de culpa, tendo em vista que o tipo penal não prevê a modalidade culposa. Quanto ao gerente ou responsável, é bem mais difícil que não tenham conhecimento desse comércio.

Outro efeito obrigatório da condenação é a cassação da licença de localização e funcionamento do estabelecimento. Como decorre da lei, não há necessidade de motivação para aplicação de tal efeito.

3.1.5 Ação penal, causas de aumento de pena, hediondez e segredo de justiça

De acordo com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009, a ação penal é pública incondicionada quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, eliminando-se, assim, a discussão sobre o estado de pobreza do ofendido, e tutelando, com maior ênfase, o vulnerável.

As causas de aumento de pena estão dispostas tanto no art. 226 do Código Penal, como no art.234-A do referido diploma legal, tendo sido este último, acrescentado pela Lei 12.015/2009. Segundo o art. 226 do Código Penal, a pena é aumentada: a) de quarta parte, quando o crime for cometido em concurso por duas ou mais pessoas; b) de metade, quando o agente do crime for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou que por qualquer outro título tenha autoridade sobre ela.

Pela dicção do art. 234-A do Código Penal, a pena é aumentada: a) de metade, caso resulte do crime gravidez; b) de um sexto até a metade, caso o agente transmita à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. Em relação à causa de aumento de pena resultante da gravidez, Nucci (2010, p. 97) faz a seguinte ressalva:

Porém, se do estupro ocorrido entre pessoas conhecidas ou envolvendo

sexo consentido, mas com vulnerável, resultar gravidez, pode-se formar família. Nesse caso, o aumento de metade da pena deixa de ter o caráter sancionador legítimo e passa a representar uma elevação desnecessária e um fardo para a nova família que se formou. A aplicação da causa de aumento deveria ter sido fixada em caráter facultativo.

Com o advento da Lei 12.015/2009, corrigiu-se a redação do art. 1º da Lei 8.072/1990, eliminando-se a controvérsia existente a respeito de serem ou não hediondas as formas simples do estupro. Com a nova lei, fica clara a hediondez do estupro nas formas simples e qualificadas, assim como, fica regulamentada a hediondez do estupro de vulnerável nas formas simples e qualificadas.

Já era costume nas práticas judiciárias, a tramitação em segredo de justiça dos crimes relacionados à dignidade sexual, para preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido. Neste sentido, há previsão no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008. A partir da edição da Lei 12.015/2009, o segredo de justiça para os crimes contra a dignidade sexual passou a ser obrigatório.

3.2 Crimes relacionados à pedofilia dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 11.829/2008 reformou o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando novas figuras punitivas associadas à pedofilia virtual. O referido diploma legal é moderno e acompanhou as orientações internacionais, de modo que ampliou a possibilidade de punição de anteriores vazios, como a figura do consumidor de material pornográfico que agora deve ser penalizado.

Com a reforma encampada pela Lei nº 11.829/2008, o art. 240 do ECA teve seu caput alterado, passando a incluir, além dos tipos produzir e dirigir, os verbos reproduzir, fotografar, filmar por qualquer meio ou registrar por qualquer meio, em relação à cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva criança ou adolescente. A pena foi aumentada de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa, para uma penalidade de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

O art. 241 do ECA foi subdividido em 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, fazendo surgir novos tipos penais, sendo estes inaplicáveis aos casos pretéritos,

devido à previsão do art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, que proíbe a retroação da lei em malefício do réu. O art. 241 sofreu modificação, passando a dispor que será crime a venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Segundo Sydow (2009, p.32):

Nesse sentido, o legislador foi mais além e apontou também como punível a conduta que envolva qualquer outra espécie de registro que contenha material inapropriado. Isso porque em muitos casos, não há qualquer exposição gráfica do material na Internet, mas tão somente a disponibilização de pedaços de arquivos que, sozinhos, não representam graficamente nada. Somente após o download de todos os pedaços e sua conseqüente unificação surge a representação multimídia contendo criança ou adolescente; assim, tendo-se em vista o princípio da legalidade e da taxatividade, a venda de dados – e, portanto, não fotografias ou vídeos propriamente ditos – fragmentados seria fato atípico. Da forma como foi positivado o arquivo, todavia, cremos haver possibilidade de punição, mesmo com os métodos inventivos de burla do tipo utilizados pelos delinqüentes.

A pena do art. 241 foi elevada para reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa. Já para quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar ou divulgar por qualquer meio ou sistema de informática fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente, a pena será de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, sendo a mesma pena para quem assegura os meios ou serviços de armazenamento das fotografias, cenas ou imagens ou que assegura o acesso, por qualquer meio, a rede de computadores às fotografias, cenas e imagens, em conformidade com o art. 241-A do ECA, que foi incluído pela Lei 11.829/2008.

De acordo com o art. 241-B do ECA, quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, material pornográfico infantil, será punido com reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, podendo a pena ser diminuída em um ou dois terços se a quantidade do material for pequena. É importante ressaltar que não haverá crime se a posse ou o armazenamento tiver a finalidade de comunicar as autoridades competentes.

A simulação de participação de criança e adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de

fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, também está incriminada no ECA, em seu art. 241-C do ECA, com pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, incorrendo na mesma pena quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma disposta no artigo.

O aliciamento, assédio e instigação de criança e adolescente à prática de ato libidinoso, por qualquer meio de comunicação, também constitui crime, conforme elencado no art. 241-D do ECA. A pena prevista para a referida prática delituosa é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, incorrendo na mesma sanção quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o objetivo de com ela praticar ato libidinoso, e realiza as condutas de aliciamento, assédio e instigação com a finalidade de induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O art. 241-E esclarece que a expressão legal “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades explícitas ou insinuadas, além da exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins sexuais. Os objetivos da proteção penal estabelecida no ECA para os casos relacionados à pedofilia são: a dignidade humana; a imagem; a formação moral; a honra; e a integridade física da criança e do adolescente. Tais objetivos se relacionam aos direitos que a Constituição Federal reconhece de forma absoluta.

4 EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA

O abuso e a exploração sexual de crianças é uma realidade, assim como as redes organizadas de pedofilia. Para combater tais práticas, o legislador criou normas jurídicas que atuassem no sentido de prevenir e punir as referidas violações dos direitos dos menores.

Entretanto, é necessário verificar se a legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia está sendo eficaz, já que todos os dias aparecem denúncias dessa transgressão tão grave aos direitos dos menores. Neste diapasão, o presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia da referida legislação na visão dos operadores do direito, já que os mesmos estão próximos a esta realidade, são conhecedores das normas penais, e podem analisá-las de forma crítica.

Foi realizada uma pesquisa, através da coleta de dados, junto a operadores do direito de diversas áreas que atuam na cidade de Sousa-PB, tendo a participação de Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores Universitários do Curso de Direito, Advogados da Área Criminal e Delegados de Polícia.

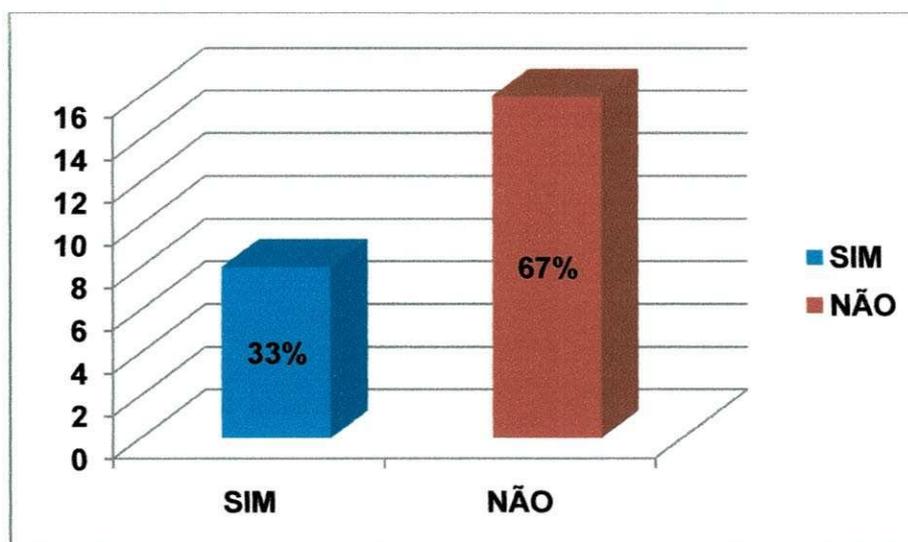
A coleta de dados ocorreu durante o mês de outubro deste ano, ocasião em que foi entrevistado um número de vinte e quatro profissionais da área jurídica. Respondendo a questões pré-formuladas, os operadores do direito, que vivenciam esta realidade, tiveram a oportunidade de expressar seu pensamento a respeito dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo em relação à eficácia da legislação punitiva de tais crimes.

4.1 Apresentação e Análise dos Dados Obtidos em Relação a Opinião dos Operadores do Direito acerca da Eficácia da Legislação Punitiva dos Crimes Relacionados à Pedofilia

A Constituição Federal em seu art. 227, caput, estabelece a proteção aos direitos dos menores, como o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito,

assim como assegura a proteção dos menores de toda forma de exploração, violência e crueldade. Isto posto, os crimes relacionados à pedofilia atingem os direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, sendo necessário verificar a eficácia da legislação punitiva dos referidos crimes. Desta feita, como resultados dos questionamentos apresentados encontram-se as seguintes respostas, que após sua apresentação serão comentadas e detalhadas, com embasamento nas respostas apresentadas pelos operadores do direito:

GRÁFICO 01 – As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia preventiva?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

Um dos objetivos da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia é prevenção de tais delitos, no sentido de evitar que os mesmos aconteçam, e que conseqüentemente, violem os direitos constitucionais dos menores. Observa-se denúncias de crimes relacionados à pedofilia diariamente, além da ocorrência de inúmeros casos que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais.

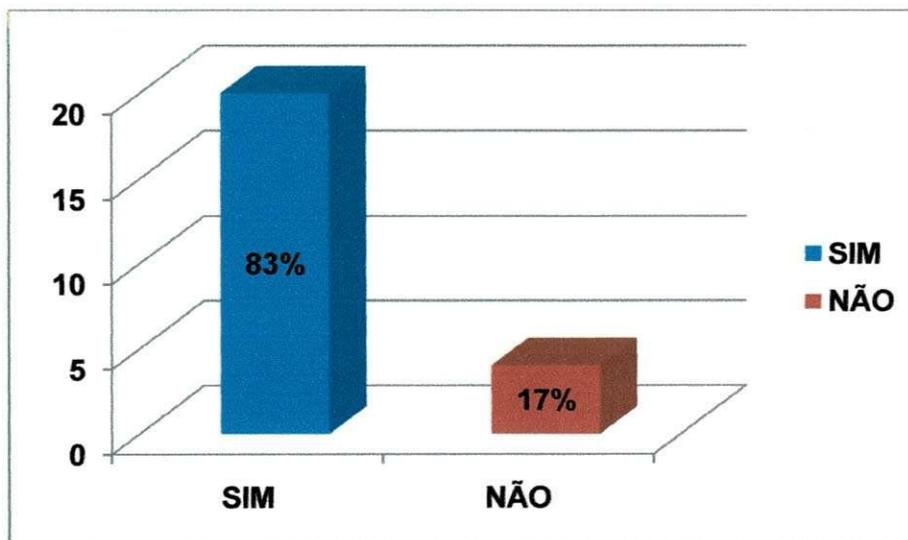
Diante de tal situação, questionou-se aos operadores do direito se as sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem ou não eficácia preventiva. De acordo com 67% dos operadores do direito entrevistados no presente estudo, as

sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia não possuem eficácia preventiva, como podemos observar no gráfico acima.

Vários são os motivos que levam os operadores do direito a acreditar que as referidas sanções não possuem eficácia preventiva, como a falta de conscientização de grande parte da população sobre como a prática da pedofilia ocorre, a falta de conhecimento a respeito da legislação punitiva da mesma, as dificuldades de investigação de tais atos, dentre outros motivos.

É alto o índice de reincidência dos agentes que praticam os crimes relacionados à pedofilia, fato que também demonstra a falta de eficácia preventiva de tal legislação. Vários entrevistados, ao responderem seus questionários, relataram casos de reincidência em crimes associados à pedofilia que acompanharam durante suas atividades jurídicas.

GRÁFICO 02 – As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia punitiva?



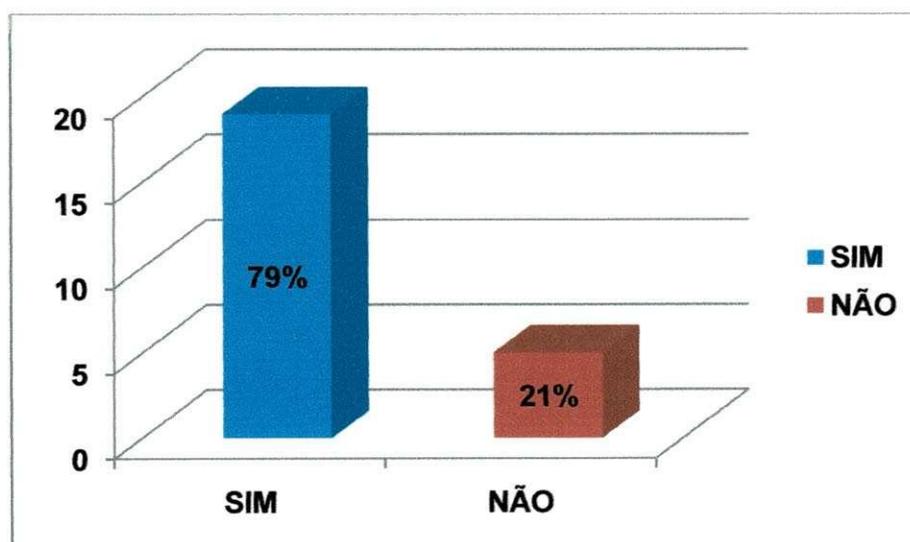
FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

No tocante à eficácia punitiva, percebe-se 83% dos operadores do direito acreditam as sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia punitiva, conforme ilustrado no gráfico 02. Para a maioria dos profissionais

da área jurídica entrevistados, a referida legislação atinge a finalidade de punir os agentes denunciados pelos delitos associados à pedofilia.

Segundo os dados obtidos na pesquisa, quando os agentes que praticam os crimes relacionados à pedofilia são denunciados, e respondem a ação penal referente a tais delitos, ocorre a punição destes com as sanções previstas na legislação penal, sendo interesse do Estado combater a prática de tais delitos.

GRÁFICO 03 – São necessárias modificações na legislação penal para que se obtenha uma maior eficácia das sanções relativas aos crimes associados à pedofilia?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

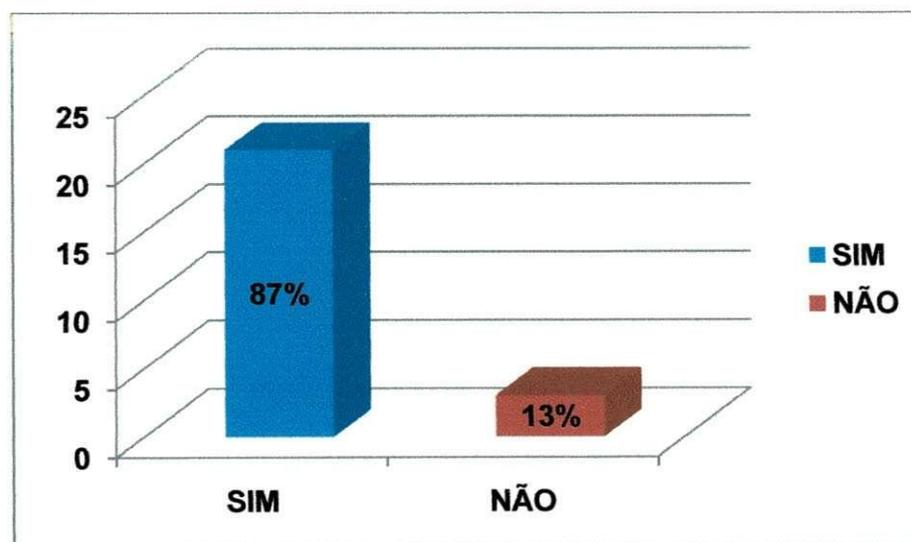
De acordo com o gráfico acima, podemos observar que 79% dos operadores do direito acreditam que são necessárias modificações na legislação penal para que se obtenha uma maior eficácia das sanções impostas aos crimes associados à pedofilia.

É importante ressaltar que com o advento da Lei 12.015/2009, ocorreram modificações na legislação penal no tocante aos crimes associados à pedofilia. Dentre estas, podemos destacar: a) a ação penal que passou a ser pública incondicionada sempre que a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável,

conforme art. 225, parágrafo único do Código Penal; b) as causas de aumento de pena dispostas tanto no art. 226 do Código Penal, como no art. 234-A do mesmo diploma legal; c) a hediondez do estupro de vulnerável que ficou evidente nas formas simples e qualificadas do delito, de acordo com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009 ao art. 1º da Lei 8.072/1990; e d) o segredo de justiça que passou a ser obrigatório no trâmite de ações penais que versem sobre os crimes contra a dignidade sexual, segundo o art. 234-B do Código Penal.

Entretanto, na visão da maioria dos profissionais da área jurídica entrevistados, para que as sanções impostas aos crimes relacionados à pedofilia tenham uma maior aplicabilidade, além das alterações formuladas recentemente, novas modificações devem ser realizadas na legislação penal, sejam estas de ordem material ou processual.

GRÁFICO 04 – Além das tipificações advindas com a Lei 12.015/2009 (que reformou o Título VI do Código Penal) e com a Lei 11.829/2008 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos delitos relacionados à pedofilia pela internet), outros tipos penais associados à pedofilia devem ser criados?



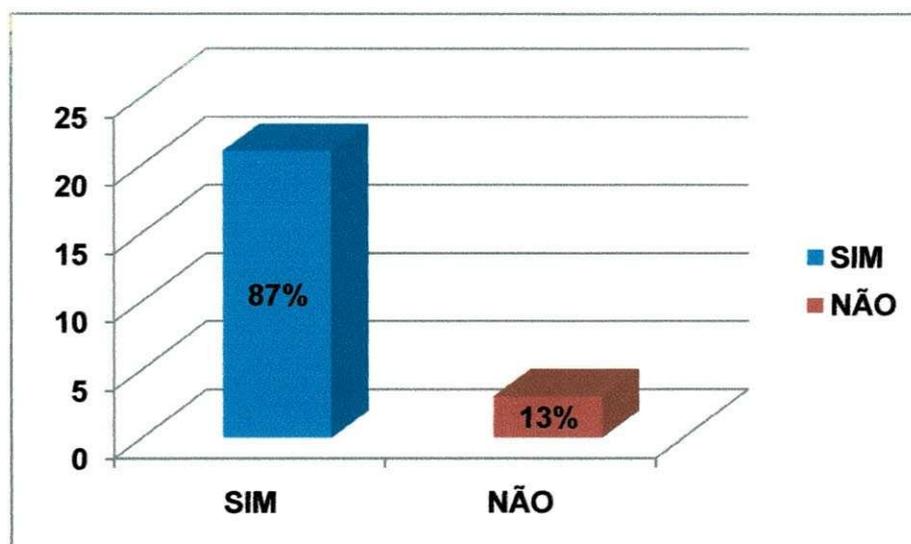
FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

Com o advento da Lei 12.015/2009, que reformou o Título VI do Código Penal, e da Lei 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos delitos relacionados à pedofilia pela internet, novos tipos penais associados à pedofilia foram criados, além de alguns delitos que já existiam terem sido reformulados.

Dentre os principais tipos penais criados pelas citadas leis, podemos apontar: a) o delito de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A do Código Penal; b) o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no art. 218-A; c) o crime de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, material pornográfico infantil, elencado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto posto, mesmo diante das mencionadas alterações legislativas concernentes aos crimes relacionados à pedofilia, os números estatísticos demonstram que a grande maioria dos operadores do direito acreditam que outros tipos penais associados à pedofilia devem ser criados. Para 87% dos profissionais da área jurídica entrevistados, ainda há condutas relacionadas à pedofilia que não estão tipificadas na legislação pátria, e que merecem ser criminalizadas.

GRÁFICO 05 – A maioria dos condenados por crimes relacionados à pedofilia volta a delinquir quando colocados em liberdade?



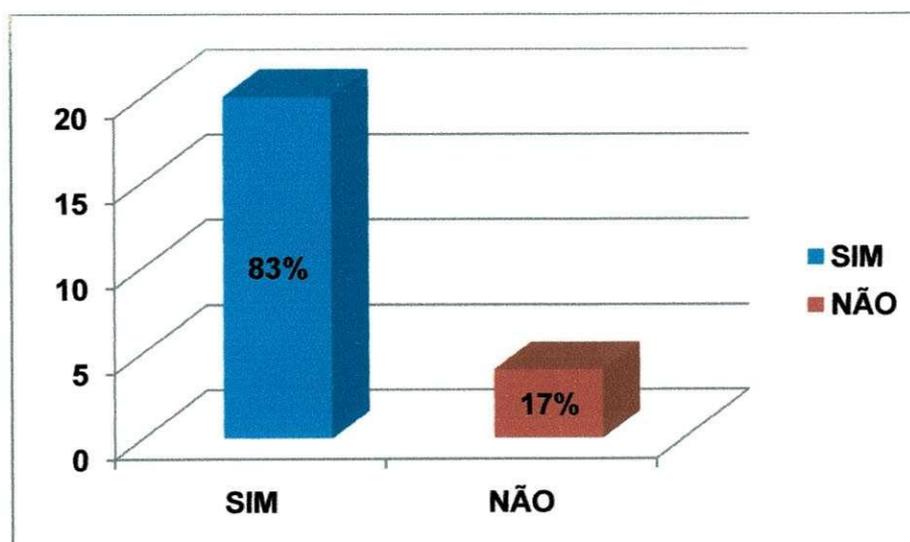
FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

Através da coleta de dados, vislumbra-se que 87% dos operadores do direito acreditam que a maioria dos condenados por crimes relacionados à pedofilia volta a delinquir quando colocados em liberdade. Os números estatísticos demonstram que grande parte dos entrevistados acredita na reincidência dos agentes que cometem delitos associados à pedofilia.

Durante a realização da pesquisa, vários profissionais da área jurídica relataram casos de reincidência em crimes associados à pedofilia que puderam acompanhar durante o exercício de suas atividades como operadores do direito. Observa-se, diuturnamente, nos veículos de comunicação casos de agentes que tiveram sua liberdade privada devido à prática de crimes relacionados à pedofilia, e que quando foram colocados em liberdade, cometeram novos crimes nesta seara, atingindo novas vítimas.

Várias são as causas da reincidência nos delitos associados à pedofilia, como as limitadas formas de tratamento e de acompanhamento aos pedófilos, assim como as falhas nas avaliações de sanidade realizadas pelo sistema judiciário no momento de colocá-los em liberdade.

GRÁFICO 06 – A eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia fica prejudicada devido às dificuldades de investigação de tais atos?



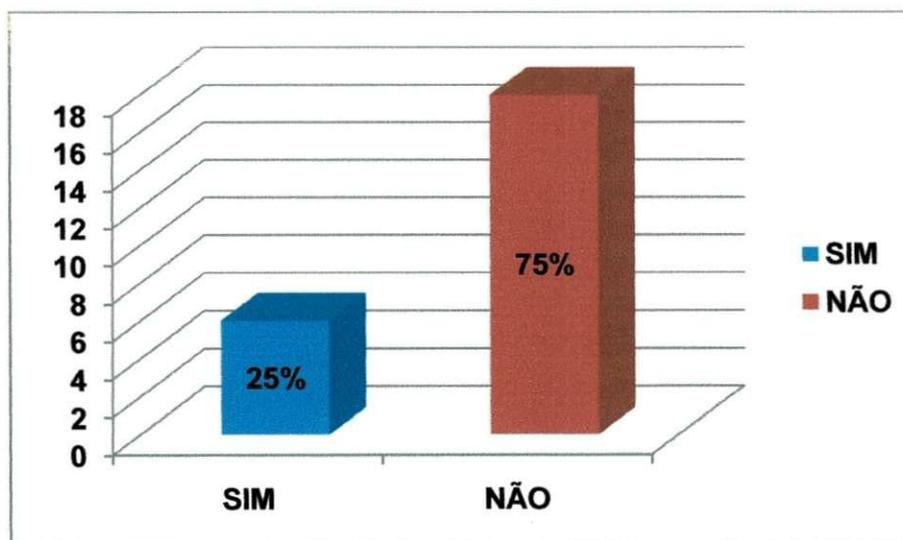
FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

Os dados estatísticos mostram que, para 83% dos operadores do direito entrevistados, a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia fica prejudicada devido às dificuldades de investigação de tais atos.

Uma das causas que dificulta a investigação de casos de pedofilia, atingindo, conseqüentemente, a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados a estes delitos, é o fato de tais crimes acontecerem, na maioria das vezes, em locais reservados e sem a presença de testemunhas. Os pedófilos utilizam-se deste artifício para evitar que figurem nestas ações penais como suspeitos, geralmente, ameaçando suas vítimas para que não revelem que sofrem abusos para outras pessoas, dificultando, assim, as investigações dos referidos delitos.

A internet possibilita a ação de vários pedófilos, devido às facilidades de se mover pela rede sem ser identificado. Os crimes relacionados à pedofilia que ocorrem pela internet também são de difícil investigação, fato que prejudica a eficácia das sanções aplicadas de tais delitos.

GRAFICO 07 – Na sua opinião, a castração química deve ser implantada no sentido de prevenir e punir a prática da pedofilia?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

No que se refere à implantação da castração química no sentido de prevenir e punir a prática da pedofilia, vislumbra-se que 75% dos profissionais da área jurídica entrevistados não são favoráveis a esta medida, já 25 % dos operadores do direito posicionaram-se a favor da castração química.

A castração química trata-se de forma temporária de castração ocasionada por medicamentos hormonais, sendo uma medida preventiva ou de punição aos agentes que tenham cometido crimes sexuais violentos, como estupro e abuso sexual infantil. Geralmente, a droga que é utilizada no tratamento é uma progestina, denominada de Depo-Provera.

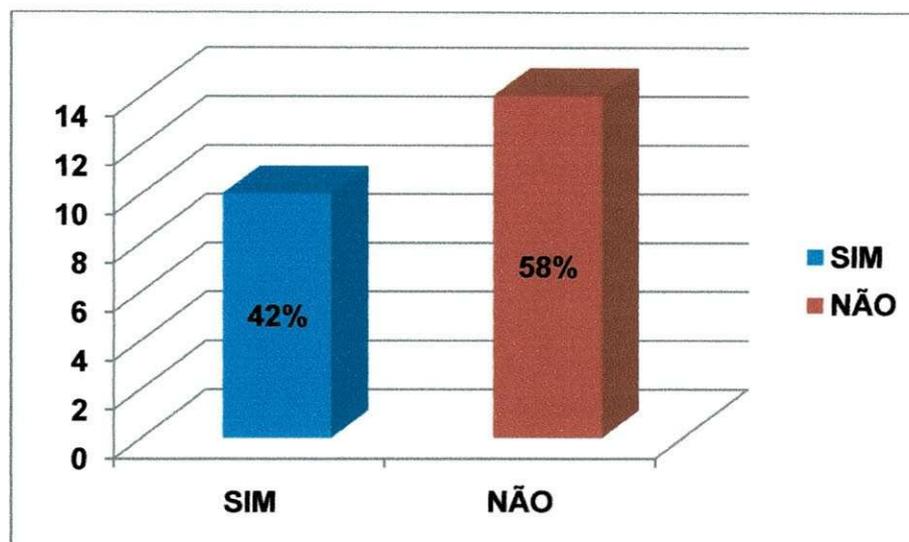
Dentre os efeitos colaterais que o uso de Depo-Provera pode ocasionar, podemos citar: a) aumento de peso; b) fadiga; c) trombose; d) hipertensão; e) leve depressão; f) hipoglicemia; g) aumento da pressão arterial em indivíduos do sexo masculino; e h) ginecomastia.

Tramita no Congresso Nacional, projeto de lei que propõe inclusão da pena de castração química para abusadores sexuais de crianças. Esta sanção já é aplicada em países como os Estados Unidos e o Canadá. Segundo a proposta, na primeira condenação, o agente beneficiado pela liberdade condicional poderá voluntariamente ser submetido, antes de deixar o estabelecimento prisional, à castração química, sem prejuízo da pena aplicada.

Após a segunda condenação, uma vez beneficiado pela liberdade condicional, o criminoso será obrigado a passar pela referida medida. Uma das emendas apresentadas ao referido projeto de lei, prevê a redução da pena em um terço para os condenados por abuso sexual infantil que, voluntariamente, submetam-se ao processo de castração química, caso os tratamentos alternativos não atinjam seus resultados.

A castração química enfrenta vários obstáculos de ordem ética, sendo vista por muitos, como uma forma de punição cruel e exagerada. Diante disso, a maioria dos operadores do direito entrevistados se posicionou contra a implantação da castração química, já que a mesma enfrenta inúmeros obstáculos de ordem ética e mesmo jurídica. Observa-se, portanto, que a possibilidade de uma castração química apresenta forte resistência.

GRÁFICO 08 – Você conhece algum programa do governo que atue no sentido de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia?

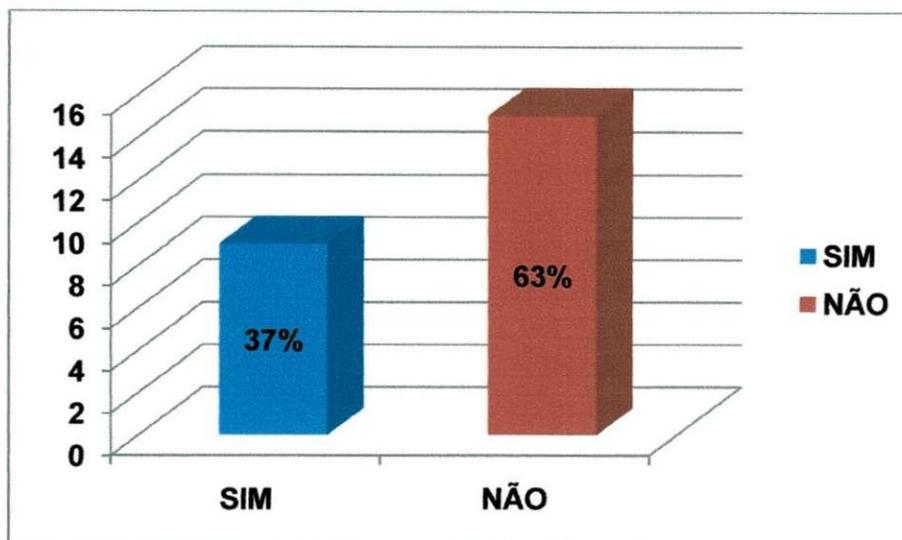


FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

No Brasil, atualmente a maior operação do governo de combate aos crimes relacionados à pedofilia é a realizada pela Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal em parceria com o Google. O trabalho teve início com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que foi instaurada para cobrar a investigação dos crimes relacionados à pedofilia pela internet e estudar alterações na legislação que favoreçam o combate de tais delitos. O Google disponibilizou materiais de pornografia infantil para a CPI da Pedofilia, que repassou os dados para a Polícia Federal, que juntamente com o Ministério Público Federal, trabalha constantemente no sentido de coibir os crimes relacionados à pedofilia pela internet.

Entretanto, observa-se que poucos são os programas do governo que atuam no sentido de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, tanto que 58% dos operadores do direito afirmaram não conhecer algum programa do governo que tenha este propósito.

GRÁFICO 09 – De modo geral, na sua visão de operador do Direito, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia está sendo eficaz?



FONTE: PESQUISA DIRETA 2010.

Para a maioria dos operadores do direito, correspondente a 63% dos profissionais da área jurídica entrevistados, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, de modo geral, não está sendo eficaz. De acordo com os resultados expostos nos gráficos anteriores, vários são os motivos que prejudicam a eficácia das sanções impostas a tais delitos.

A falta de conhecimento de grande parte da população a respeito da citada legislação, assim como a falta de conscientização de muitos pais e responsáveis sobre os sinais indicadores da ocorrência da pedofilia, constituem fatores que prejudicam a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia. Soma-se a isso, as dificuldades de investigação de tais atos, devido aos mesmos acontecerem, em grande parte dos casos, em locais reservados e sem a presença de testemunhas, como também por meios virtuais de difícil identificação.

A existência de poucos programas do governo que atuem no sentido de proporcionar uma maior eficácia das sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia, também contribui para o prejuízo da eficácia da referida legislação punitiva, assim como, as limitadas formas de tratamento e de acompanhamento aos pedófilos

e as falhas nas avaliações de sanidade realizadas pelo sistema judiciário no momento de colocá-los em liberdade.

Diante dos resultados expostos, para que a referida legislação punitiva obtenha uma maior eficácia, verifica-se a necessidade de união do Estado e da sociedade civil organizada no sentido de promover um trabalho de conscientização da população de modo geral, sobre o que é pedofilia, como ela ocorre, quais os meios de evitá-la, e qual a legislação punitiva de tais atos, além de orientar e acompanhar as crianças para evitar que se tornem futuras vítimas. Programas governamentais devem ser criados com a finalidade de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia.

Observa-se também, como forma de viabilizar uma maior aplicabilidade da citada legislação punitiva, a necessidade de que tais crimes sejam denunciados para que os agentes que cometem crimes relacionados à pedofilia sejam punidos e passem por um tratamento específico e pelo devido acompanhamento. É imprescindível que haja um aperfeiçoamento nas formas de tratamento, e de acompanhamento de tais agentes, assim como nas avaliações de sanidade realizadas pelo sistema judiciário no momento de colocá-los em liberdade.

O Poder Judiciário e o Ministério Público precisam fiscalizar, cada vez mais, a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia, para que assim, sejam garantidos o respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Observa-se diariamente a ocorrência de inúmeros casos de pedofilia, em que crianças e adolescentes são vítimas de violentos abusos, que deixam marcas para sempre em suas vidas, comprometendo o desenvolvimento físico e psicológico dos mesmos. Infelizmente, a história da pedofilia e do abuso sexual contra crianças e adolescentes é muito antiga. Ainda nos dias de hoje, a taxa de ocorrência desses casos não é bem conhecida, pois acredita-se que os que se tornam públicos são poucos diante de vários que não chegam ao conhecimento da sociedade.

Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual em que o indivíduo sente desejo compulsivo por crianças pré-púberes ou em puberdade precoce, sendo a diferença de idade entre o pedófilo e o menor de no mínimo 05 (cinco) anos. Trata-se de uma parafilia (perturbação da sexualidade que se manifesta através de fantasias ou de comportamentos recorrentes) que pode possuir caráter homossexual, heterossexual ou bissexual.

Diante dos inúmeros casos de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, que violam gravemente os direitos constitucionais dos menores previstos no art. da Constituição Federal, o legislador pátrio criou tipos penais relacionados à pedofilia, como forma de prevenir e coibir tais práticas. Os crimes relacionados à Pedofilia estão tipificados no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaram por recentes modificações que buscaram, dentre outros objetivos, prevenir e punir com mais rigor tal prática de abuso aos direitos dos menores.

O presente trabalho objetivou verificar se a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia está sendo eficaz, já que todos os dias aparecem inúmeras denúncias dessa transgressão tão grave aos direitos dos menores. Utilizou-se, para tanto, da ótica dos operadores do direito, já que estes estão próximos a esta realidade, são conhecedores das normas penais, e podem analisá-las de forma crítica.

Com base no método empírico-indutivo, foi realizada uma pesquisa de campo, através da coleta de dados, junto a operadores do direito de diversas áreas que atuam na cidade de Sousa-PB, tendo a participação de Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Professores Universitários do Curso de

Direito, Advogados da Área Criminal e Delegados de Polícia. Respondendo a questões pré-formuladas, os operadores do direito, que vivenciam esta realidade, tiveram a oportunidade de expressar seu pensamento a respeito dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo em relação à eficácia da legislação punitiva de tais crimes. Utilizou-se ainda, da pesquisa bibliográfica e da análise documental através da reflexão teórica e do método hermenêutico jurídico.

De acordo com os dados obtidos, percebe-se que para a maioria dos operadores do direito, correspondente a 63% dos profissionais da área jurídica entrevistados, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, de modo geral, não está sendo eficaz.

Tornou-se possível perceber ao longo deste trabalho que vários são os motivos que prejudicam a eficácia das sanções impostas a tais delitos. Primeiramente, pode-se citar, como fatores que prejudicam consideravelmente a eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia, a falta de conhecimento de grande parte da população a respeito da citada legislação, bem como a falta de conscientização de muitos pais e responsáveis sobre os sinais indicadores da ocorrência da pedofilia.

Existem ainda grandes dificuldades de investigação de tais atos, devido aos mesmos acontecerem, em grande parte dos casos, em locais reservados e sem a presença de testemunhas, como também por meios virtuais de difícil identificação, fatos que também prejudicam bastante a referida eficácia. Observa-se a escassez de programas governamentais que atuem no sentido de proporcionar uma maior eficácia das sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia, contribuindo também para o prejuízo da eficácia da referida legislação.

Verifica-se que as formas de tratamento e de acompanhamento aos pedófilos até agora são bastante limitadas. Há ainda muitas falhas nas avaliações de sanidade realizadas pelo sistema judiciário no momento de colocar os abusadores sexuais em liberdade, e tais fatores também prejudicam bastante a eficácia da referida legislação.

Por fim, para que a referida legislação punitiva obtenha uma maior eficácia, denota-se a necessidade de união do Estado e da sociedade civil organizada no sentido de promover um trabalho de conscientização da população de modo geral, sobre o que é pedofilia, como ela ocorre, quais os meios de evitá-la, e qual a

legislação punitiva de tais atos, além de orientar e acompanhar as crianças para evitar que se tornem futuras vítimas.

É necessário que programas governamentais sejam criados com a finalidade de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia, e que o Poder Judiciário e o Ministério Público fiscalizem, cada vez mais, a eficácia desta legislação, para que assim, sejam garantidos o respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Ainda como forma de viabilizar uma maior aplicabilidade da citada legislação punitiva, é preciso que tais crimes sejam denunciados para que os agentes que cometem crimes relacionados à pedofilia sejam punidos e passem por um tratamento específico e pelo devido acompanhamento. É imprescindível que haja um aperfeiçoamento nas formas de tratamento, e de acompanhamento de tais agentes, assim como nas avaliações de sanidade realizadas pelo sistema judiciário no momento de colocá-los em liberdade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 15 mai. 2010.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 8 set. 2010.
- _____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2010.
- _____. Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm>. Acesso em: 22 set. 2010.
- _____. Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 8 set. 2010.
- CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal**. Parte especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 3. v.
- DUPRET, Cristiane. **Manual de direito penal**. Niterói: Impetus, 2009.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Dicionário Aurélio online. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 4 ago. 2010.

GOMES, Luís Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e a convenção de Viena sobre direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte especial. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009. 3. v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>>. Acesso em: 6 ago. 2010.

SALTER, Anna C. **Predadores: Pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais**. São Paulo: MBooks do Brasil, 2009.

SYDOW. Spencer Toth. **Pedofilia virtual e considerações críticas sobre a Lei 11.829/08**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/39647674/PEDOFILIA-VIRTUAL-E-CONSIDERACOES-CRITICAS-SOBRE-A-LEI-DIREITO-BRASILEIRO>>. Acesso em: 24 set. 2010.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: Aspectos psicológicos e penais**. 2. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2010.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

1. As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia preventiva?
 Sim Não
2. As sanções aplicadas aos crimes relacionados à pedofilia possuem eficácia punitiva?
 Sim Não
3. São necessárias modificações na legislação penal para que se obtenha uma maior eficácia das sanções relativas aos crimes associados à pedofilia?
 Sim Não
4. Além das tipificações advindas com a Lei 12.015/2009 (que reformou o Título VI do Código Penal) e com a Lei 11.829/2008 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante aos delitos relacionados à pedofilia pela internet), outros tipos penais associados à pedofilia devem ser criados?
 Sim Não
5. A maioria dos condenados por crimes relacionados à pedofilia volta a delinquir quando colocados em liberdade?
 Sim Não
6. A eficácia da legislação punitiva dos crimes associados à pedofilia fica prejudicada devido às dificuldades de investigação de tais atos?
 Sim Não
7. Na sua opinião, a castração química deve ser implantada no sentido de prevenir e punir a prática da pedofilia?
 Sim Não
8. Você conhece algum programa do governo que atue no sentido de proporcionar uma maior eficácia da legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia?

Sim Não

9. De modo geral, na sua visão de operador do Direito, a legislação punitiva dos crimes relacionados à pedofilia está sendo eficaz?

Sim Não